

recorrente não merece prosperar. Para o caso específico em que há o evento morte em decorrência de acidente causado por veículo automotor, a própria legislação específica é expressa no sentido de adotar o valor da indenização como sendo o equivalente a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual não foi revogado pelo disposto nas Leis nºs 6.205/74, 6.423/77 e 8.441/92.

É cediço que o acidente que ocasionou a morte do marido da recorrente ocorreu em 11 de janeiro de 1989, quando vigia a Lei nº 6.194/74 (em sua redação original), que disciplinava a matéria relativa aos valores da indenização decorrente de acidente com veículos.

Portanto, levando em conta que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade das leis, a questão deve ser analisada à luz daquela legislação.

Vejamos a letra da lei então vigente à época, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte.

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Como no caso em comento o veículo causador do acidente que vitimou o marido da recorrida não foi identificado, razão por que o juízo de primeiro grau deferiu em parte a pretendida indenização do seguro Dpvt, cuja indenização deverá corresponder a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do acidente.

A propósito, nesse sentido já decidiu STJ:

CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT71. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro. 2. Incide a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que a apreciação date se versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (1245722 MG 2011/0039679-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2011).

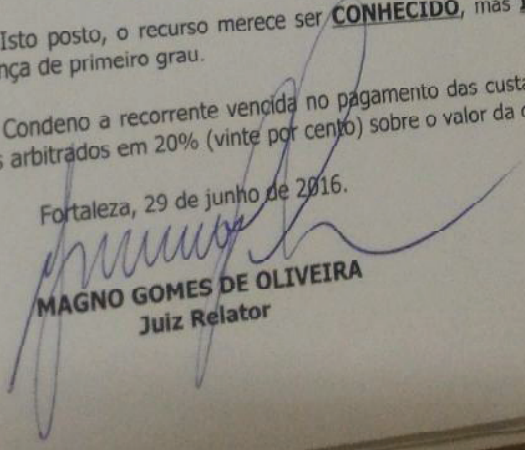
É certo que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Ora, no caso dos autos restou incontroverso que o motivo ensejador da pretensão indenizatória não foi invalidez permanente, mas sim a morte do segurado, de modo que a viúva, ora recorrida efetivamente faz jus à cifra de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do sinistro, tudo por força do princípio *tempus regit actum*.

Isto posto, o recurso merece ser **CONHECIDO**, mas **IMPROVIDO**, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrente vencida no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator